



ILMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
EXTERNO Proc: 2019/7914 Vol: 0
FAZ SOLICITACAO Data :16/05/2019
Interessado: ECP ENGENHARIA LTDA
Endereço: R RUBIM CEP:
Bairro: SION Cidade: BELO HORIZONTE
Obs: REF; CONCORRENCIA Nº1/2019

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG.

Ref.: Concorrência nº 1/2019 – Contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes,
CONSTRUTORA SINARCO LTDA e VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ECP ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.
23.385.669/0001-44, com sede na Rua Rubim, nº 105, 1º andar, Bairro Sion, Belo
Horizonte/MG, vem a presença de V.Sa., por seu representante legal, apresentar
CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes
CONSTRUTORA SINARCO LTDA e VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, nos
seguintes termos:

I. RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, alega a CONSTRUTORA SINARCO (1ª Recorrente), que a Recorrida deveria
ser inabilitada por supostamente não atender ao item 5.4.2 do edital, que exige
apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício anterior.

Por seu turno, a empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (2ª
Recorrente), se vale do mesmo argumento para ao final requerer a inabilitação da
Recorrida.

Defende a 1ª Recorrente a aplicação do art. 1.078 do CC/02, segundo o qual considera-
se o termo final de entrega do balanço patrimonial a data de 30 de abril do ano

subsequente ao encerramento do exercício. Malgrado sustentar a sua tese em posicionamento do TCU, claramente superado pela própria Corte de Contas, a 1ª Recorrente colaciona decisão (Ac. nº 1.999/2014), referente à situação específica em que determinada licitante teria deixado de aplicar as regras disciplinadas na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013.

Na mesma linha, a 2ª Recorrente também sustenta a necessidade de se considerar o prazo de entrega do balanço como aquele previsto no Código Civil, também ilustrando seu entendimento em decisões que não revelam o posicionamento contemporâneo do TCU sobre o tema.

Em ambos os recursos, as licitantes olvidam da disciplina contida no art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1774/2017¹, que confere às empresas optantes pelo regime tributário do lucro real ou presumido a possibilidade de enviar balanço patrimonial até o último dia do mês de maio do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

No entanto, a decisão proferida por esta r. CPL ao considerar válida a habilitação da ora Recorrida não merece reforma, uma vez que o direito não acolhe as razões recursais trazidas pelas Recorrentes, pelos motivos a seguir expostos.

II. CONTRARRAZÕES

II.1 ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AO ITEM 5.4.2 – DECISÃO DA CPL EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774 /2017 E POSICIONAMENTO DO TCU

¹ Art. 5º - A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

O item 5.4.2 do instrumento convocatório assim dispõe:

5.4.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço e demonstrações a ser apresentado deverá ser cópia extraída do Livro Diário, com apresentação do Termo de Abertura e Encerramento deste, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado. Em se tratando de sociedade por ações ("S/A"), deverá ser apresentada a publicação em órgão de imprensa oficial. Em se tratando de empresa constituída recentemente, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura acompanhado da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado.

Para a comprovação da qualificação econômica financeira das licitantes, o item 5.4.2 do edital em referência determina a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis na forma da lei, conforme prevê o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que o **mencionado item não limita o balanço patrimonial e demonstrações contábeis ao exercício de 2018**, mas determina a sua apresentação nos termos exigidos pela lei. Com efeito, não há falar em descumprimento ao instrumento convocatório, pois a Recorrida cuidou de atender expressamente ao que é exigido pelo edital.

De acordo com o regime tributário ao qual se enquadra a Recorrida, encontra-se a mesma sujeita à disciplina da IN RFB nº 1774/2017. Ou seja, a Recorrida tem a obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital que compreende os balanços, livros e demais atos contábeis até o último dia de maio do ano subsequente.

A apresentação do balanço patrimonial registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas (JUCEMG) referente ao exercício de 2017, além do recibo de entrega da escrituração contábil, do respectivo termo de abertura e encerramento contendo o Livro Diário e balanço patrimonial acompanhado de demonstração de resultado do exercício

de 2017 corresponde, portanto, aos últimos documentos válidos da empresa para atendimento da finalidade exigida pelo edital.

Isso quer dizer que enquanto não ultrapassado o período determinado pela Receita Federal para transmissão das informações contábeis (último dia do mês de maio), inexistente obrigação legal à Recorrida de possuir e apresentar documentos diversos daquele que foram devidamente juntados ao certame licitatório.

Diferentemente do que sustentam as Recorrentes, a interpretação conferida pelo TCU não apresenta viés restritivo, sendo que a decisão prevalente e adotada naquele órgão tem como parâmetro o **Acórdão 2293/2018**, que assim decidiu sobre a matéria:

15. Aliás, o Tribunal já enfrentou a questão no Acórdão 2.145/2017 – Plenário, entendendo que seria de rigor excessivo considerar 30 de abril como termo final para as publicações e registro dos demonstrativos contábeis. Transcrevo excerto bastante esclarecedor da decisão a seguir:

“9. Com efeito, o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (grifei).

[...]

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo:

“3.2. Em relação à alínea “b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015

encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;" (grifei).

16. No Acórdão 119/2016 - Plenário, o Tribunal elateceu ainda mais esse entendimento, considerando que, não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o último dia útil do mês de junho, em consonância com a Instrução Normativa SRF 1.420/2013. Reproduzo abaixo trecho dessa decisão:

"23. A rigor, à luz do **caput** do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o 'balanço patrimonial e o de resultado econômico' é que deverá ocorrer 'nos quatro meses seguintes ao término do exercício social' (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os 'sócios que não exerçam administração' terá de ser feita 'até trinta dias antes da data marcada para a assembleia', portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do 'balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social' nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

[...]

26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante - que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido - para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao 'balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social' será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade



econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.” (grifos acrescidos). (...)21. Isto posto, a presente representação deve ser conhecida, para que, no mérito, o Tribunal determine ao TRE/BA a anulação do ato administrativo referente à inabilitação da empresa CTIS no Pregão 09/2018, permitindo-se o aproveitamento dos atos anteriores para o prosseguimento do certame, caso seja do interesse da licitante. (Acórdão 2293/2018, Plenário – Rel. Jose Mucio Monteiro – Sessão 02.10.2018)

Registra-se que na época do certame objeto do acórdão supracitado o prazo para apresentação do balanço era 30 de junho, pois se encontrava vigente a IN da SRF nº 1.420/2013, revogada pela vigente IN RFB nº 1.774/2017, que alterou o prazo para último dia do mês de maio, conforme já explanado.

Caso reformada a acertada decisão da CPL que considerou válida a habilitação da Recorrida, haverá **injusta inabilitação de 11 (onze) licitantes de um total de 13 (treze) empresas participantes**. Continuarão apenas as 1ª e 2ª Recorrentes no certame, afrontando não só as regras fixadas na IN RFB nº 1.774/2017, como também os princípios da competitividade e do alcance da proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Na eventualidade, o Município de Santa Luzia/MG deve considerar a orientação estabelecida pelo TCU ao aduzir que:

“avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.

Desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública [...], em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário.” (Acórdão 119/2016 – Plenário – Relator Vital do Rêgo – Sessão 27.01.2016)



Desta feita, resta corroborada a comprovação do atendimento ao item 5.4.2 do instrumento convocatório em debate, portanto os recursos deverão ser julgados totalmente improcedentes no que tange aos argumentos trazidos com o fim de inabilitar a Recorrida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer sejam os presentes recursos julgados totalmente improcedentes, prevalecendo o entendimento empregado pelo TCU sobre o tema e que acertadamente foi adotado pela CPL na decisão que conferiu regularidade a habilitação da Recorrida **ECP ENGENHARIA LTDA** no presente processo licitatório.

Belo Horizonte/MG, 15 de Maio de 2019.



ECP ENGENHARIA LTDA
CNPJ 23.385.669/0001-44
Maurício Sigaud Ferreira
CREA 4.292/D